

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL PE 029.2023-SRP**

**ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

**IMPUGNANTE: ADORAVANDRO LUIZ FRAPORTI ME**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029.2023-SRP**

**OBJETO:** SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES ATRAVÉS DE RECURSO DESTINADO PELA EMENDA Nº 12045.640000/1190-02 DESTINADOS AO CENTRO DE ESPECIALIDADES E REABILITAÇÃO – CER ATENDENDO AS MODALIDADES FÍSICAS E INTELECTUAIS. (LOTES AMPLA PARTICIPAÇÃO E LOTES EXCLUSIVOS PARA ME/EPP).

Na condição de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE, passa-se ao julgamento da IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA pela empresa **ADORAVANDRO LUIZ FRAPORTI ME** recebida aos 06 de Julho de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

**I – DAS PRELIMINARES**

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa requerente, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade, da legalidade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação

requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

Tendo recepcionado em 06 de Julho de 2023, peça impugnatória ao edital vinculado ao procedimento acima referenciado, encaminhada em via eletrônica pela impugnante também referenciada no introito, e considerando que a disputa de lances deste certame foi designada para o dia 11 de julho de 2023, tem-se que a mesma é tempestiva, por atendimento ao disposto no subitem 9.1 do ato convocatório e à legislação correlata neste sentido. Encontrando-se, portanto, em tempo e modo adequados, deve ser conhecida.

## II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Por ocasião da publicação do Edital, a impugnante apresentou a esta Administração razões contrárias ao disposto no instrumento convocatório no que tange ao seguinte ponto:

*Desta forma, com escopo nos argumentos acima expendidos, amparados pelo entendimento dos Colendos Tribunais Superiores e da melhor doutrina que trata da matéria, consignados anteriormente, requer, seja dado provimento a presente impugnação para que seja retificado o instrumento convocatório em espeque, julgando procedente a presente **IMPUGNAÇÃO**, ainda, para o efeito de:*

*1- **alterar o prazo de entrega dos produtos para 30 (trinta) dias**, sendo este o prazo necessário para que as empresas licitantes consigam entregar os produtos, sendo certo que a prorrogação do prazo trará apenas benefícios para a Administração*

Este é, em síntese, o relato dos fatos.

A íntegra da peça impugnatória fora disponibilizada para acesso a quem interessar.

## III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que as decisões tomadas na persecução do

presente processo licitatório estão em perfeita consonância com os dispositivos legais pertinentes à licitação, existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observados os princípios concernentes à atuação da Administração Pública, quais sejam: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, sustentabilidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, dentre outros.

Registre-se que a metodologia utilizada para análise da impugnação interposta encontra-se fundamentada nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02 e no Edital publicado.

Em virtude do requerimento e das alegações da impugnante, no que tange a impugnação sobre o prazo de entrega do produto, cumpre destacar que a administração requer urgência no recebimento do objeto contratado, onde a dilação do prazo se mostra prejudicial ao planejamento deste Órgão. Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular.

Destaque-se, aqui, que o objeto da licitação envolve saúde pública, sendo, portanto, algo imprescindível à promoção de políticas públicas, senão, veja, o que assevera trecho da justificativa da pretensa contratação:

*Considerando as políticas públicas de saúde para pessoas com deficiência (PCD), estruturadas nos princípios da descentralização, hierarquização e regionalização; considerando que desde 2015 foi confirmada também a transmissão autóctone dos vírus chikungunya e zika no Ceará, além da dengue; considerando que meados de outubro de 2015, confirmou-se o primeiro caso de síndrome congênita associado à infecção pelo vírus zika; considerando os dados epidemiológicos, os quais evidenciam que, em 2017, as maiores incidências registradas foram de chikungunya entre os meses de fevereiro e setembro, demonstrando o período epidêmico vivido no estado; que zika demonstrou uma propagação mais lenta e com menor número de registros, caracterizando um padrão diferenciado em relação às demais; que*

*em 2018, observam-se baixas incidências das três arboviroses no Estado; considerando que o município de São Gonçalo do Amarante, com população de 48. 265 habitantes (censo 2017) compõe, juntamente com mais nove municípios, a 2 região de saúde segundo regionalização do estado do Ceará e oferece serviços de média complexidade para os demais que compõem a região de saúde; justifica-se a aquisição dos equipamentos para o CER no município de São Gonçalo do Amarante/CE.*

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Assim, vê-se que o presente Edital não viola o princípio da isonomia, pois não estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, não prevê exigência desnecessária e não impõe requisitos desproporcionados e, também, não adota discriminação ofensiva dos valores constitucionais ou legais.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por não restar violado nenhum princípio da Administração Pública, quiçá alguma norma jurídica, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação, mantendo inalterados os termos do Edital.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

São Gonçalo do Amarante/CE, 07 de julho de 2023.

  
**Neemias da Mota Sales**

Pregoeiro do Município de São Gonçalo do Amarante /CE